

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.025 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S)	: JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADV.(A/S)	: CEZAR BRITTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO CAMARGO BARBOSA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO WALDIR MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTO ATO COATOR PRATICADO PELO 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA. CONCESSÃO DE VISTA E DISCUSSÃO DO PARECER PRELIMINAR APÓS DECISÃO QUE ANULOU A ESCOLHA DO PRIMEIRO RELATOR E OS ATOS DELA DECORRENTES. REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009. QUESTÃO APARENTEMENTE VINCULADA À INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DO REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. MATÉRIA QUE APARENTA POSSUIR NATUREZA INTERNA CORPORIS. PERIGO DA DEMORA DESCONFIGURADO, EM LARGA MEDIDA, À LUZ DE ACONTECIMENTOS OCORRIDOS APÓS A PROLATAÇÃO DO ATO IMPUGNADO

MS 34025 MC / DF

E ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO
PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.
LIMINAR INDEFERIDA.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Deputado Federal José Carlos Araújo, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em face de ato do Presidente em exercício da referida Casa parlamentar, Deputado Federal Waldir Maranhão, que deu provimento ao Recurso nº 104/2015 *“para determinar nova discussão e assegurar aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar direito ao pedido de vista do parecer à Representação n. 1/2015”* (evento 6, fl. 4, e-STF).

O impetrante noticia que, no curso do Processo nº 01/2015, referente à Representação nº 01/2015, formalizada pelos partidos PSOL e Rede Sustentabilidade, em face do Deputado Federal Eduardo Cunha, houve, por decisão da autoridade impetrada, forte em interpretação de preceito regimental, a anulação da escolha do relator originário, Deputado Federal Fausto Pinato, com a designação de novo relator, Deputado Federal Marcos Rogério.

Narra que aquele último, na reunião de 15.12.2015, quando da leitura de seu parecer, manteve o que houvera sido apresentado pelo Deputado Federal Fausto Pinato, com tão só complementações.

Acresce que, na oportunidade, o Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar rejeitou pedido de vista formulado pelo Deputado Federal Genecias Noronha, à consideração de que já concedida vista na reunião de leitura do parecer do relator originalmente designado, parecer este inalterado, em sua essência, pelo novo relator.

Registra que a decisão de rejeitar a concessão de novo pedido de vista foi tomada em sintonia com precedente da Presidência da Câmara dos Deputados, na questão de ordem nº 26/2015.

Invocando os arts. 19 e 20 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, argumenta que, rejeitado pedido de concessão de

MS 34025 MC / DF

vista pelo Plenário do referido Conselho, o exame do recurso interposto pelo Deputado Federal Carlos Marun não caberia à autoridade impetrada, e sim à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Consigna que, durante a reunião do dia 15.12.2015, “(...) *nunca houve formulação de qualquer questão de ordem por membro do Conselho nem nunca houve decisão da Presidência deste Conselho a respeito de eventual direito à vista na complementação de voto elaborada pelo novo relator, Deputado Marcos Rogério*” (inicial, fl. 14). Nessa perspectiva, sustenta que “(...) o recurso monocraticamente decidido pela Presidência da Câmara para anular a aprovação do parecer que determinou a abertura do processo disciplinar contra o Deputado Eduardo Cunha, no último dia 15 de dezembro, tomou como base um fato que nunca existiu, conforme se observa da leitura das notas taquigráficas daquela reunião” (inicial, fl. 14).

À guisa de demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido, articula com afronta aos princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Magna Carta), do duplo grau de jurisdição e da impessoalidade. Ressalta, ainda, a necessidade de preservar a autonomia e a independência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com vista a assegurar a razoável duração do processo disciplinar.

Quanto ao perigo da demora, pondera ser “*justo o receito de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso concreto, uma vez que a próxima sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar está prevista para o dia 23 de fevereiro de 2016, podendo se prolongar no tempo o ato irregular e inconstitucional*” (inicial, fl. 22).

Os pedidos estão assim deduzidos, *verbis*:

“a) O deferimento da liminar, inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado, praticado pelo Presidente em exercício da Câmara dos Deputados em 22 de dezembro, comunicado ao ora impetrante através do Ofício nº 2904/2015/SGM, consistente na anulação da deliberação realizada pelo Conselho de Ética, no dia 15 de dezembro de 2015, cuja decisão foi pela aprovação do

MS 34025 MC / DF

Parecer Preliminar do Relator da Representação 01/2015, dado continuidade ao apuratório disciplinar;

b) O deferimento de liminar, inaudita *altera pars*, para impedir a Presidência da Câmara dos Deputados de conhecer e de julgar recursos interpostos contra decisões proferidas pelo plenário do Conselho de Ética, já que a competência nestes casos é, manifestamente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

(...)

e) Ao final, quanto ao mérito, a confirmação das liminares e a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade do ato impugnado, bem como o reconhecimento definitivo de que não cabe à Presidência da Câmara dos Deputados conhecer e julgar recursos interpostos contra decisões do colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados” (inicial, fls. 22-3).

É o breve relato.

Aprecio o pedido de medida liminar.

1. Recebi os autos em meu gabinete em 22.02.2016, às 11h34min.

2. O impetrante, Deputado Federal José Carlos Araújo, aparenta possuir legitimidade para, nos termos de tradicional jurisprudência desta Suprema Corte, defender prerrogativas inerentes ao pleno exercício do cargo de presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (nesse sentido, por brevidade, destaco, de minha relatoria, o MS 32.885/DF, julgado em 23.4.2014, em que discorri sobre o tema).

3. Ao menos em primeiro olhar, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

4. Sob o enfoque da relevância jurídica dos fundamentos invocados

MS 34025 MC / DF

na inicial, observo que, embora o impetrante busque demonstrar afronta ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Magna Carta), esta, em juízo de cognição sumária, não parece prescindir, em primeiro plano, de interpretação de preceitos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em cotejo com os acontecimentos da reunião do mencionado Conselho, realizada no dia 15.12.2015.

Com efeito, ao menos em primeiro exame, a autoridade impetrada, ao dar provimento ao Recurso nº 104/2015, interposto com invocação dos arts. 17, III, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 19 do Regulamento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, baseou sua atuação no suposto - não refutável, de plano, a partir do que se extrai das notas taquigráficas da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de 15.12.2015 (evento 9, fls. 4-9) - de que, após a decisão colegiada que indeferiu o pedido de vista formulado pelo Deputado Federal Genecias Noronha, foi examinada e rechaçada, pelo impetrante, questão de ordem apresentada pelo Deputado Federal Carlos Marun.

Dentro dessa moldura, porque aparentemente circunscrita, a controvérsia, à interpretação e à aplicação de preceitos regimentais e regulamentares, em confronto com os acontecimentos da reunião do Conselho de Ética do dia 15.12.2015 - quadro a sinalizar a natureza *interna corporis* do ato impugnado -, não diviso, em exame perfunctório, os pressupostos legitimadores de excepcional intervenção judicial na atividade parlamentar.

A propósito do tema, trago à colação trecho de decisão por mim proferida no MS nº 33.630/DF, DJe de 19.6.2015, em que teci as seguintes considerações a respeito do meu entendimento pessoal acerca da necessidade de respeito ao princípio da separação dos Poderes e, em consequência, à necessidade de se evitar indevida ingerência em assuntos internos:

“A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para o exame de mandados de segurança contra atos praticados por altos dignitários da República traz

MS 34025 MC / DF

naturalmente à reflexão a questão dos limites da ingerência do Poder Judiciário sobre aspectos intrínsecos do exercício dos demais Poderes, por seus titulares. A separação dos poderes é condicionante necessária em qualquer discussão que envolva a judicialização de atos típicos de outro Poder, não se limitando o tema a uma visão estanque, ainda tributária da clássica rigidez de Montesquieu (que sequer admitiria, em visão ortodoxa, prerrogativas hoje consideradas inerentes ao Poder Judiciário, como o ‘judicial review’ desenvolvido a partir de ‘Marbury vs. Madison’). Ao contrário, as relações entre os Poderes têm sofrido alterações que, embora bem descritas pela doutrina (v.g., COMPARATO, Fábio Konder. ‘Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas’. In: Revista Brasileira de Informação Legislativa, ano 35, nº 138, abr/jun. 1998, pp. 39-48; CAPANO, Fernando. ‘A leitura contemporânea da separação de poderes: desafio para a melhor efetivação das políticas públicas concretizadoras da Constituição’. In: Smanio, Gianpaolo Poggio e Bertolin, Patrícia Tuma Martins (orgs.). ‘O direito e as políticas públicas no Brasil’. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-82; SADEK, Maria T. ‘Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política’. In: Watanabe, Kazuo e Grinover, Ada Pellegrini (orgs.). ‘O controle jurisdicional das políticas públicas’. Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 2013, pp. 1-32), requerem juízo crítico acerca de seus limites e condições.

Pautada por essa ponderação, tenho atuado nesta Corte com cautela. (...) Tenho aplicado a orientação tradicional desta Suprema Corte acerca da inviabilidade de reexame judicial das questões inerentes à atividade de cada um dos Poderes, porque de natureza *interna corporis*. Rememoro, v.g., o posicionamento que adotei no MS 31.475/DF:

‘Na dicção do artigo 2º da Constituição da República, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Assim, em respeito à independência e observadas as respectivas competências estabelecidas no

MS 34025 MC / DF

próprio texto constitucional, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que somente em casos excepcionais – em que descumprida determinação expressa da Constituição da República – é lícito ao Poder Judiciário exercer o controle da juridicidade da atividade parlamentar. Como assentou, com singular maestria, o eminente Ministro Celso de Mello, no MS 24.849 (DJ 22.6.2005), “*não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não por membros do Congresso Nacional*”. Não me parece seja o caso dos autos, em que a verificação de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados está ligada à prévia aferição da inobservância de normas regimentais do Congresso Nacional, a caracterizar, portanto, assunto *interna corporis* do Poder Legislativo”.

(...) Não identifico declinada, pois, no presente *mandamus*, questão estritamente constitucional e, nessa medida, apta a ensejar o seu exame em ação mandamental, consoante inúmeros precedentes desta Casa. Nessa linha, dentre outros, o MS 28.705, rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010; MS 26.441, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.12.2009; MS 30956, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22.02.2012”.

Nessa linha de que a interpretação e a aplicação de preceitos do regimento interno de Casa legislativa consubstanciam matéria *interna corporis*, colho precedentes desta Suprema Corte:

EMENTA Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados

MS 34025 MC / DF

para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido. (MS 25588 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-02 PP-00350 RTJ VOL-00210-01 PP-00241 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 135-139)

EMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido. (MS 26062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00469 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 216-225)

5. Sob a perspectiva da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), garantia constitucional cuja realização se faz em conjunto com a do devido processo legal, em exercício que pressupõe, na espécie, interpretação e aplicação de preceitos do regimentais e do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, verifiquei, em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores, que, nos dias 16 e 17 de fevereiro deste ano, foram feitas reuniões do aludido conselho, tendo sido, em tais ocasiões: i) cientificados os respectivos integrantes, a respeito do ato ora apontado como coator; ii) procedida nova leitura do parecer preliminar do Deputado Federal Marcos Rogério, Relator do Processo nº 01/15,

MS 34025 MC / DF

referente à Representação nº 01/15, em desfavor do Deputado Federal Eduardo Cunha; e iii) concedido pedido de vista, com previsão da retomada da discussão para hoje (23.02.2015).

Assim, constato que o Processo nº 01/15 não só está em curso, tendo sido renovada a prática de diversos atos processuais, como, quando recebidos os autos do presente mandado de segurança em meu gabinete, às 11h34min do dia 22.02.2016, o sustentado perigo da demora, consistente no atraso provocado pelo ato impugnado, já se havia, em larga medida, desconfigurado.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar, sem prejuízo de exame mais acurado, após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, em dez dias (arts. 7º, I, da Lei 12.016/09 e 203 do RISTF). Cientifique-se a AGU para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 12, *caput*, da Lei 12.016/09 e 205 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora